

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA “SRP” nº 001/2018-SED
PROCESSO nº 201714304001230

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A. (CNPJ nº 26.921.551/0001-81), doravante denominada Impugnante, em relação ao Edital da Concorrência “SRP” nº 001/2018-SED, que tem por objeto a execução de serviços de engenharia de implementação de sistemas de abastecimento coletivo de água em comunidades rurais do interior do Estado de Goiás, a serem custeados com recursos oriundos do Convênio nº 774886/2012 celebrado com o Ministério da Integração Nacional.

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi apresentado em meio eletrônico na forma permitida pelo item 3.3 “c” do edital, e dentro do prazo preconizado no item 3.2 “b”.

Com efeito, considerando que o pedido foi recebido no dia 08/03/2018, e tendo em vista que a sessão pública de abertura da licitação estava marcada para o dia 12/03/2018, constata-se que a impugnação é tempestiva.

DAS RAZÕES

A título de “pedido de esclarecimento” a Impugnante realiza questionamento sobre sua interpretação do item 14.1.1.1 do termo de referência.

Em seguida, solicita – com a devida fundamentação – a alteração do edital para que sejam removidas as seguintes exigências:

- a) A vedação à participação de consórcios; e
- b) Atestados de parcelas de maior relevância exclusivamente em área rural.

DO ESCLARECIMENTO

A peça impugnatória contém, inicialmente, o seguinte questionamento:

“Nosso entendimento do extenso caput do subitem 14.1.1.1 do Termo de Referência, podemos afirmar que as parcelas de maior relevância técnica, intitulada no mencionado subitem de ‘Estrutura de Maior Relevância’, conforme quadro acima, podem ser apresentadas unicamente pelo PROFISSIONAL do quadro técnico da licitante (empresa), sem exigência de quantidade mínima conforme preconizado na Lei nº 8.666/93, no seu art. 30, parágrafo 1º, inciso I (...). Diante do acima exposto,

pergunta-se: Nosso entendimento está correto? Pergunta-se isso, em razão da menção de 15% citados na redação do item questionado e também da redação do item 14.2 que aceita o somatório de atestados. Ora, se no quadro que definiu as parcelas transcritas acima (14.1.1.1) não se apresenta quantidade, podemos afirmar categoricamente que as ditas parcelas, podem ser atendidas tanto pela empresa como pelo profissional do quadro técnico, sem exigência de quantidade” [sic]

Em resposta, afirmo: O entendimento está parcialmente correto.

Está correto na parte em que cita que as parcelas de maior relevância podem ser comprovadas tanto em nome da empresa quanto em nome de profissional do quadro técnico.

Isto verifica-se pela redação do item 14.1.1.1 do Termo de Referência, donde destaca-se a conjunção “ou”:

14.1.1.1 A capacidade técnica da licitante deverá ser comprovada por atestado de capacidade técnica, em nome da Contratada ou de profissional que componha seus quadros e se comprometa com a execução do objeto em tela, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução da implementação de EASUC em áreas rurais e atestado(s) de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante ou de profissional que componha os quadros da licitante e que se comprometa com a execução do contrato, sendo que os atestados devem, necessariamente, estarem registrados em órgão de classe e tratem da implementação de, ao menos, 15% (quinze por cento), dos itens que correspondem a parcela de maior relevância do respectivo lote que pretende concorrer, segue a descrição dos itens de maior relevância, todos devem ter sido executados em área rural (...).

Com efeito, o item 14.1.1.1 permite a comprovação da aptidão técnica da execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância, tanto através de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa quanto através de atestados de capacidade técnico-profissional.

Já na parte em que diz que “*podem ser atendidas (...) sem exigência de quantidade*” o entendimento está errado.

A princípio, ressalto que a vedação da parte final do inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 não se refere a quantidades mínimas de experiência a ser demonstrada, mas sim a quantidades mínimas de atestados e/ou declarações de capacidade técnica (que não estabelecemos nesta licitação). Este é, inclusive, o entendimento consolidado das cortes de contas e dos órgãos de controle a respeito do tema.

Aliás, se fosse outro entendimento não faria sentido a exigência mínima de atestados com 15% (quinze por cento) das quantidades de serviços dos itens de maior relevância.

DAS DILIGÊNCIAS

Após o recebimento da impugnação a Comissão de Licitação realizou diversas diligências a fim de subsidiar seu julgamento.

Dentre elas, destaca-se a manifestação do Núcleo de Obras e Serviços de Engenharia desta Secretaria, que por meio do Despacho nº 101/2018-SED, informou que *uma empresa que possui mão de obra técnica para executar os serviços de engenharia (...) em regiões urbanas, a princípio, teria 'know-how' suficiente para fazê-los em regiões rurais*".


Destaque-se também a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE no Despacho nº 64/2018-GAB/PGE, que ressaltou que *"a limitação imposta ao local específico (área rural) desprovida de razão justificável inquinaria a licitação em comento, à exegese do art. 30, § 5º, da LGL"*.

DA DECISÃO

Diante da manifestação técnica do Núcleo de Obras e Serviços de Engenharia da SED, bem como em face da manifestação jurídica da PGE – Procuradoria Geral do Estado de Goiás, **DEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A.** para que seja, portanto:

1. Retificado o item 14.1.1.1 do termo de referência visando extirpar a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços realizados exclusivamente em área rural; e
2. Removida a vedação do termo de referência à participação de consórcios.

Goiânia-GO, 21 de maio de 2017.



João Borges Queiroz Júnior
Presidente da Comissão de Licitações
Portaria nº 1.057/2017/GAB/SED